



DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 2023.11.13.01

OBJETO: Contratação de serviços de hotelaria para o projeto vida que se renova, promovido pela Secretaria de Inclusão e Promoção Social do Município de Irauçuba.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão de Licitação, autuo o processo de Dispensa de licitação Nº 2023.11.13.01, que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Irauçuba/CE, 13 de novembro de 2023.

Júlio César Costa Brasil Sobrinho Secretário Interino da Inclusão e Promoção Social











PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.11.13.01

O Secretário de Inclusão e Promoção Social, no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação, consoante Art 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, cujo objeto é a contratação da proponente: SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, inscrito no CNPJ sob o nº 03.612.122/0004-70, para a execução de serviços de hotelaria para o projeto vida que se renova, para atendimento aos idosos cadastrados no Centro de Convivência do Idoso, promovido pela Secretaria de Inclusão e Promoção Social do Município de Irauçuba.

I – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de serviços de hotelaria para o projeto vida que se renova, promovido pela Secretaria de Inclusão e Promoção Social do Município de Irauçuba para a acomodação dos idosos participantes do Projeto vida que se renova.

Ressalta-se que a Carta Proposta elaborada pela empresa SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, foi devidamente aprovada pela Autoridade Competente desta Secretaria Municipal, o Sr. Júlio César Costa Brasil Sobrinho, Secretário Interino da Inclusão e Promoção Social do município de Irauçuba.

A terceira idade é o período que deve ser dedicado especialmente ao descanso lazer e usufruto as dádivas da vida.

Em razão das dificuldades que surgem neste período, tais como: menos mobilidade física, memória mais lenta, manifestação de problemas de saúde, redução das relações sociais, descriminação, é preciso cuidado e ação continua de estimulação do corpo e da mente, bem como construir novas redes de relacionamentos.

E no esteio dessa compreensão que a administração Irauçuba Forte, Fraterna e Empreendedora, lança o presente projeto como instrumento de apoio aos idosos de nosso município.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição











Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto, licitar é aregra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

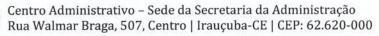
Consoante Art. 24, inciso XIII, da Lei Nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

"Art. 24. É dispensável a licitação:













XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso)."

A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. Em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281", que transcrevemos:

- "...Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:
- a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- b) contar a entidade com "inquestionável reputação éticoprofissional" (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º)."

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminente Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

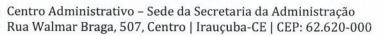
> "... A nosso ver, o propósito do art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu auto-custeio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura".















Segundo, Joel Menezes de Niebuhr, duas questões para a contratação com base neste dispositivo devem ser analisadas, quais sejam:

> "Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado, precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ao algo prestante ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso. Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente"

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública.

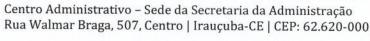
Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e consequentemente, os interesses públicos ficarão mais bem resguardados com a nãorealização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver o cumprimento do disposto no inciso acima transcrito.

Não é outro o entendimento bastante pacificado em tribunais de contras, que afasta a realização de licitação nos modelos tradicionais, através da dispensa de licitação. Esse é o posicionamento do TCE do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de Tomada de Contas Especial, conforme TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 221392012 MS 1267923, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0844, de 18/03/2014.

> DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSOS SENAC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. REGULARIDADE E LEGALIDADE Em exame o procedimento licitatório - dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo nº 01/2012 e sua











execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ por intermédio SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CIDADANIA DE CORUMBÁ, e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC-MS. prestação de serviços de aplicação de curso de geração de renda e inclusão produtiva para as famílias cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social inseridas no Cadastro Único e beneficiárias do Programa Bolsa Família. Apresentada a Justificativa para dispensa de licitação e a contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável. conforme peça 13. Firmado o contrato administrativo (peça 29) o mesmo foi devidamente publicado (peça 30) e emitida nota de empenho (peça 28). A 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4584/2013 - peça 31) e verificou a ausência de documentação para comprovação da regularidade e legalidade da dispensa da licitação. Notificado o Ordenador de Despesas. vieram os documentos de peça 36. Realizada a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15291/2013 - peça 37) constatou-se a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade da dispensa do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS nº 35/11. O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da 1ª e 2ª fases, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-16272/2013 - peça 42). É o relatório. Das razões de decidir. Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a Dispensa do processo licitatório e a contratação direta atende os requisitos da Lei 8.666/93 tendo em vista que a contratada trata-se de instituição de desenvolvimento do ensino e de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos, conforme preconizado pelo art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93. O contrato firmado nº 01/2012 encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária. Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Valor do contrato R\$











33.169,00 Valor do empenho (NE) R\$33.169,00 Despesa líquida (NF) R\$ 33.169,00 Pagamento efetuado (OB/OP) R\$33.169.00 Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$33.169,00 (trinta e três mil e cento e sessenta e nove reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Diante do exposto. com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II, e Art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório – Dispensa de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2012 e sua execução financeira, referente à contratação pública firmada entre o Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac-Ms. É a decisão. Publique-se. Campo Grande, 12 de fevereiro de 2014. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. (grifo nosso)

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal, e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Nº 8.666/93, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

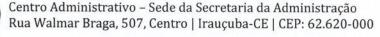
O SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO é uma instituição social, de caráter privado e sem fins lucrativos, mantida por empresários do comércio de bens, turismo e serviços.

Fundado em 13 de setembro de 1946 e sua unidade no Ceará em 20 de maio de 1948, o Serviço Social do Comércio (Sesc) é uma instituição social, de caráter privado e sem fins lucrativos, mantida por empresários do comércio de bens, turismo e serviços.

As ações do Sesc propagam princípios humanísticos e universais. Atua como agente facilitador da transformação da sociedade, estimulando o desenvolvimento da cidadania e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos comerciários e













comunidade em geral, em todo o Brasil, através de ações nas áreas de Educação, Cultura, Lazer, Saúde e Assistência.

As atividades do Sesc seguem modelos de ações construídas por especialistas em diversas áreas, garantindo que a sua atuação seja adequada as necessidades da sociedade. São mais de 19 mil funcionários, em todas as regiões brasileiras, produzindo e recebendo informação para a melhoria dos serviços.

O SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, criado pelo Decreto nº 61.836 de 05 de dezembro de 1976.

> Art. 1º O Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto - Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar. planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo. obietivos na execução de seus considerar. especialmente:

Estes são fatores decisivo para a validação da contratação dos serviços por eles propostos.

Não bastassem estes requisitos legais cumpridos, mostra-se a entidade aludida, ser detentora de capacidade incontestável, devidamente comprovada nos documentos anexos, fato que fomenta recursos diretamente em nosso município como mais uma fonte comprovada de fortalecimento.

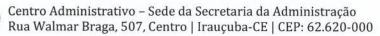
Cabe trazer a excerto do Voto do Eminente Relator Ministro José Antonio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

> "5.2.1 A nosso ver, o propósito do Art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, cumprimento mandamentos em aos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional.













Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com o objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura". **Decisão 657/1997 – TCU – Plenário.**

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há necessidade de aplicar as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02 às suas contratações, mas sim observar os princípios gerais da contratação pública previstos em seus regulamentos e baseados no artigo 37 da Constituição Federal.

Essa realidade é comprovada a partir da seguinte decisão:

"A respeito do tratamento específico dado ao Grupo 'S', principalmente no que se refere à licitações, é entendimento pacífico desta Corte de Contas, firmado a partir de decisões reiteradas, de que os entes integrantes do 'Sistema S' não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei n. 8.666/93, pois à época foi constituída uma comissão a partir de iniciativa conjunta do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE, formada por representantes dessas entidades e por Analistas do TCU, com vistas a sistematizar e padronizar os procedimentos licitatórios e contratuais das referidas entidades à luz da Constituição Federal e dos princípios gerais do instituto de Licitação (Decisão n. 461/1998 - Plenário), tal iniciativa resultou na elaboração dos regulamentos daquelas entidades, portanto, repisase, que os regulamentos próprios das entidades do Grupo 'S' estão calcados na CF e nos princípios gerais da Licitação, não se tratando de uma mera liberalidade sem base legal. (Acórdão 1242/2005 - Plenário).

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

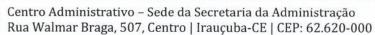
No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

O valor global ofertado a esta Secretaria foi de R\$ R\$ 9.724,00 (nove mil















setecentos e vinte e quatro reais), o preço ofertado, através de proposta, com validade de 90 (noventa) dias da sua emissão para o objeto: contratação de serviços de hotelaria para o projeto vida que se renova, promovido pela Secretaria de Inclusão e Promoção Social do Município de Irauçuba, em pesquisa e comparação de preços praticados e contratados pela Administração Pública através de pesquisa realizado pelo Setor de Compras e Serviços. Conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	QNT. HOSPEDES	UNID	QNT. DIARIAS	VL. UNIT.	VL. TOTAL
13 (treze) apartamentos luxo com ar, tv e frigobar destinado a acomodação de idosos.	52	DIÁRIA	01	R\$ 145,00	R\$ 7.540,00
01 (um) apartamento luxo com ar, tv e frigobar.	2	DIÁRIA	01	R\$ 201,00	R\$ 402,00
Taxa Ambiental	54	DIÁRIA	01	R\$ 5,00	R\$ 270,00
Almoço extra	54	UND	-	R\$ 28,00	R\$ 1.512,00
	13 (treze) apartamentos luxo com ar, tv e frigobar destinado a acomodação de idosos. 01 (um) apartamento luxo com ar, tv e frigobar. Taxa Ambiental	13 (treze) apartamentos luxo com ar, tv e frigobar destinado a acomodação de idosos. 01 (um) apartamento luxo com ar, tv e frigobar. Taxa Ambiental HOSPEDES 52 52 53 54	13 (treze) apartamentos luxo com ar, tv e frigobar destinado a acomodação de idosos. 01 (um) apartamento luxo com ar, tv e frigobar. Taxa Ambiental HOSPEDES 52 DIÁRIA 54 DIÁRIA	13 (treze) apartamentos luxo com ar, tv e frigobar destinado a acomodação de idosos. 13 (treze) apartamentos possible de frigobar destinado a acomodação de idosos. 14 DIÁRIA 15 DIÁRIA 15 DIÁRIA 16 DIÁRIA 17 DIÁRIA 18 DIÁRIA 19 DIÁRIA 10 DIÁRIA 10 DIÁRIA 10 DIÁRIA 10 DIÁRIA	13 (treze) apartamentos luxo com ar, tv e frigobar destinado a acomodação de idosos. 14 DIÁRIA 15 DIÁRIA 16 DIARIAS 17 DIÁRIA 18 145,00 18 145,00 18 145,00 18 145,00 18 145,00 19 DIÁRIA 10 DIÁRIA

Valor Total: R\$ 9.724,00 (nove mil setecentos e vinte e quatro reais)

E o pagamento em conformidade com as prestações de serviços para cada uma das cargas horárias das turmas, não se trata de valor desarrazoado, tendo em vista a compatibilidade com valores ofertados pela instituição a outros órgãos da administração pública.

Comparadamente as pesquisas realizadas, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

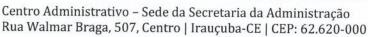
De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudicase o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 c/c Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93.













Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL:

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal nº 8.6666/93.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO:

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato.

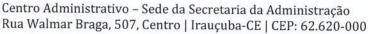
VII - CONCLUSÃO:

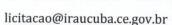
Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquirilo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.















Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta da SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, mediante procedimento de Dispensa de Licitação, para a realização dos serviços, conforme especificado na proposta de trabalho apresentada.

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisas de preços apresentadas. Portanto, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Irauçuba – CE, 13 de novembro de 2023.

Júlio César Costa Brasil Sobrinho Secretário Interino da Inclução e Promoção Social





